

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado ANSELMO DE JESUS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6176, de 2013, de autoria do nobre Deputado Padre João institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos – PNIBCS, que será implementada observando-se os preceitos constantes na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

A presente proposição do nobre deputado pretende criar uma política nacional que possa incentivar práticas centenárias das comunidades tradicionais da agricultura familiar brasileira e seus públicos (agricultores familiares, assentados por programas de reforma agrária, quilombolas, indígenas e povos e comunidades tradicionais), essa prática consiste em multiplicar e guardar as mudas e sementes crioulas a partir da seleção e observação do clima, solo e diversidade regional e cultura.

A proposição apresentada pelo deputado Padre João, pretende lançar as condições e diretrizes básicas que, doravante, poderão nortear o desenvolvimento dessa importante atividade que precisa ser ainda mais incentivada no campo brasileiro. Esta atividade tem um caráter estratégico inclusive na preservação da nossa biodiversidade, qualificada pelo trabalho permanente promovido no campo ao longo de gerações. Além disso, a prestação de assistência técnica, o apoio do sistema nacional de pesquisa agropecuária e a concessão de créditos e incentivos, tenderão a contribuir para a efetividade do trabalho até aqui conduzido de forma intuitiva por nossos agricultores.

Neste sentido, apresenta a presente proposição, para a instituição do PNIBCS, resguardando a tradição, cultura e biodiversidade da agricultura familiar brasileira.

Não há emendas apresentadas pelos Parlamentares inclusas no processo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação de mérito do Projeto de Lei, corroboro, na íntegra, as declarações expendidas pelo ilustre Deputado Padre João, e, desde já, parabenizo-o por esta louvável iniciativa que se apresenta fundamental para preservar a biodiversidade, cultura e práticas seculares notadamente essenciais para a sociedade brasileira.

Iniciativas como estas do nobre deputado padre João se disseminam pelo mundo todo, hoje já são mais de 1000 bancos de sementes distribuído em todas as regiões do planeta, o mais importante é o da Noruega já em 2008 inaugurou o que chamou de Arca de Noé, onde está guardando um grande tesouro genético do planeta, em uma montanha gelada do polo norte no arquipélago norueguês de Svalbard. Neste santuário da diversidade estão conservados 4,5 milhões de amostras de sementes e 2 bilhões de sementes de todas as espécies cultivadas pelo ser humano. Esse patrimônio, mantido em

segurança máxima, estará protegido de catástrofes naturais e até mesmo de guerras nucleares.

O Brasil assumiu compromisso de enviar sua contribuição, por meio do Cenargen (Centro Nacional de Recursos Genéticos), da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária).

Na época em 2008, o premiê norueguês, Jens Stoltenberg, na inauguração do santuário afirmou: "*A Noruega está orgulhosa por ter um papel central ao proteger não apenas sementes, mas os alicerces da civilização humana*".

Nos últimos 20 anos em especial, a nossa base tecnológica da agricultura brasileira passou por uma grande transformação, colocando sérios desafios para a conservação dos recursos genéticos e para o futuro da segurança alimentar de nosso país. Dentre as inovações genéticas destacam-se os transgênicos e agora os terminator, a qual produz sementes estéreis ou inibe funções vitais das plantas, eliminando o direito ancestral dos agricultores multiplicarem suas sementes, e neste sentido se faz cada dia mais necessário à preservação de nossa biodiversidade em bancos específicos e protegidos.

Para subsidiar e engrandecer o debate sobre o tema entendo oportuno incorporar à proposição original, algumas sugestões de minha autoria visando aprimorar a matéria.

No Art. 3º, parágrafo II, não é necessário estabelecer a comparação entre as cultivares crioulas com as variedades comerciais. Devemos seguir pelo auto reconhecimento destas cultivares pelos Agricultores Familiares. É justamente isto que dá às cultivares crioulas a sua característica de “tradicional ou local”, pois seu desenvolvimento fenotípico e genético se dá pelo processo realizado a partir da prática e da experiência camponesa. As comerciais são desenvolvidas “in vitro” e posteriormente “on farm”, portanto, não precisa da observação e da prática tradicional, mas apenas do preenchimento dos requisitos produtivistas que movem o melhoramento genético de uma planta.

Art.5º, parágrafo II, mesmo contando com uma Resolução do BACEN, dando ao MDA a possibilidade de organizar o Cadastro de Sementes

Crioulas e com isto, levar ao agricultor que financia sua lavoura com os recursos do custeio agrícola o acesso compulsório ao Seguro da Agricultura Familiar, na prática, as coisas estão difíceis dentro das agencias bancárias. Há dificuldades na concessão de credito rural, justamente por se duvidar da “tecnologia” de uso de sementes crioulas. Incluir o seguro agrícola neste PL é ratificar a conciliação efetiva e imediata de financiamento com seguro, no caso de lavouras implementadas com o uso de sementes crioulas.

Ainda no Art. 5º, parágrafo V, as compras governamentais se consolidaram como uma importante estratégia na comercialização da produção familiar. O Programa de Aquisição de Alimentos tem em seu Decreto, a autorização para aplicar até 5% do seu orçamento na compra de sementes. Por isto, incluir esta estratégia na PNIBCS é consolidar as compras públicas como mais uma alternativa econômica aos agricultores que produzem sementes crioulas.

Art. 6º, parágrafo VI, as principais e maiores coleções de germoplasma do Brasil pertencem a instituições públicas de pesquisa agropecuária e foram constituídas a partir da coleta de materiais junto às comunidades tradicionais. É justo que este material seja restituído aos seus “mantenedores originais”. Na pratica, estes materiais genéticos guardam atributos originais de rusticidade, resistências a pragas e doenças e de estrutura fenotípica, que estão sendo utilizados no melhoramento genético visando as variedades comerciais. Nada é restituído às comunidades e pouco tem sido utilizado no melhoramento de variedades que serão acessíveis aos agricultores familiares. Portanto, é um direito destas populações poderem novamente utilizar deste patrimônio genético.

Art. 6º, parágrafo X, as zonas livres de transgênico servem pra proteger as cultivares crioulas, do risco de contaminação que os transgênicos promovem. É inegável a contaminação e não há por parte dos órgãos de vigilância, a responsabilidade devida ao caso.

Art. 7º, este acréscimo na Lei de Proteção de Cultivares, visa autorizar os agricultores familiares, produtores de sementes de cultivares crioulas, a sua comercialização. Além da oportunidade de vender sua produção para os programas de compras públicas, poder ofertar no mercado é essencial. Além de diversificar a oferta de sementes no mercado, os agricultores poderão adquirir sementes de qualidade a baixo custo, sem recolhimento de royalties às empresas transnacionais.

Art. 8º, este acréscimo na Lei de Sementes e Mudas, visa isentar de registro no RENASEM não apenas os agricultores familiares ou assentados de reforma agrária produtores de sementes, mas todos aqueles enquadrados na lei da Agricultura Familiar, bem como, suas organizações econômicas. Esta medida favorece a organização e o fortalecimento das entidades, na medida em que estas poderão também, realizar a comercialização das sementes crioulas produzidas pelos seus associados.

Diante do exposto, opino pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, na forma do substitutivo aqui apresentado.

Sala de Comissões, em 19 de novembro de 2013.

Dep. ANSELMO DE JESUS
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos – PNIBCS, que será implementada observando-se os preceitos constantes na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – banco comunitário de sementes e mudas: - coleção de germoplasma de variedades e cultivares locais, tradicionais ou crioulos, mantida e administrada localmente por agricultores familiares, assentados por programa de reforma agrária, quilombolas, indígenas ou povos e comunidades tradicionais que multiplicam sementes ou mudas para consumo próprio, distribuição, troca e comercialização;

II – variedade e cultivar local, tradicional ou crioulo: a semente ou muda desenvolvida, adaptada ou produzida em condições *in situ ou on farm*, por agricultor familiar, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas próprias e que seja assim identificada e reconhecida pela comunidade em que é cultivada.

Art. 4º A Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas tem por objetivo estimular e promover:

- I – a proteção da biodiversidade agrícola;
- II – a conservação e a proteção de espécies, variedades e cultivares obtidos ou mantidos por agricultor familiar, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, associados aos cultivares locais, tradicionais ou crioulos;
- III – a organização comunitária, a capacitação para o gerenciamento dos bancos de sementes e de mudas e a proteção dos conhecimentos tradicionais;
- IV – a manutenção de valores culturais da população local.

Art. 5º São instrumentos da PNIBCS:

- I – a pesquisa agroecológica e tecnológica;
- II – a concessão de crédito rural e de seguro agrícola sob condições especiais e favoráveis, principalmente no que se refere a taxas de juros, carência e prazos de pagamento;
- III – a prestação de extensão rural e de assistência técnica especializada, de caráter agroecológico;
- IV – a concessão de subvenções econômicas e incentivos fiscais e tributários.
- V – compras governamentais de sementes e mudas produzidas no âmbito deste programa.

Art. 6º Na implementação da PNIBCS, cabe ao Poder Público:

- I – capacitar e treinar os agricultores beneficiários da política de que trata esta Lei, diretamente ou por meio de parcerias que possam ser firmadas com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, instituições sociais e sindicatos rurais, detentores de conhecimentos relativos à gestão de bancos de sementes e mudas, bem como sobre os biomas e os ecossistemas relacionados aos respectivos bancos de sementes e mudas;
- II – apoiar a elaboração de projetos, a instalação e o funcionamento de bancos de sementes e mudas locais, tradicionais ou crioulas;
- III – estimular a organização de comunidades rurais no sentido da formação e da manutenção dos bancos de sementes e mudas de que trata esta Lei;

IV- acompanhar e avaliar periodicamente a efetividade das ações concernentes à execução da política de que trata esta Lei;

V – desenvolver sistema de reposição das sementes e mudas;

VI – disponibilizar os materiais genéticos de variedades, tradicionais ou crioulas contidos nas coleções de germoplasma dos órgãos públicos de pesquisa e ensino agropecuários.

VII – implementar e manter atualizado cadastro dos bancos comunitários de sementes e mudas de que trata esta Lei e de seus acervos;

VIII – estimular a troca de experiências e o intercâmbio de germoplasma entre bancos comunitários de sementes e mudas;

IX – instituir o Selo de Sementes ou Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas, com o objetivo de atestar a sustentabilidade, o interesse social e ambiental da produção e do uso desse tipo de insumo.

X – instituir zonas livres de transgênicos para a proteção dos materiais varietais, crioulos ou tradicionais.

Art. 7º - O inciso IV do *caput* do artigo 10 da Lei 9.456, de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“IV - sendo pequeno produtor rural ou agricultor familiar nos termos do artigo 3º da Lei nº11.326, de 2006, multiplica sementes, para doação, troca ou comercialização de sementes e mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos, no âmbito de programas de financiamento e de seguro agrícola ou de apoio a pequenos produtores rurais e agricultores familiares, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.” (NR)

Art. 8º - O paragrafo 3º do artigo 8º da Lei 10.711, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei 11.326 de 2006, bem como suas associações e cooperativas, que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em 19 de novembro de 2013.

**Dep. ANSELMO DE JESUS
RELATOR**